REGULAMENTO (CEE) Nº 2441/93 DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/68, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1107/68 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 (4), prevê, nomeadamente, disposições relativas à compra de queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano pelo organismo de intervenção; que, todavia, não é fixado qualquer prazo para o pagamento do preço de compra pelo referido organismo; que é conveniente fixar este prazo, tendo em conta, nomeadamente, o prazo previsto no artigo 3º do regulamento supramencionado para o controlo da qualidade dos queijos propostos;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1107/68, o preço de intervenção é aplicável a queijos entregues num entreposto situado a uma distância máxima de 100 quilómetros do local em que se encontram armazenados; que, a fim de que o organismo de intervenção possa gerir, nas melhores condições possíveis, o acesso aos armazéns públicos, e por uma questão de coerência com outras medidas de intervenção no sector leiteiro, é oportuno aumentar a distância supramencionada para 350 quilómetros; que é ainda conveniente exprimir em ecus o montante dos custos suplementares de transporte previsto no nº 2 do artigo 5º do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1107/68 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 3º é aditado o seguinte número:

« 4. O pagamento dos queijos comprados pelo organismo de intervenção será efectuado num prazo que começa no centésimo vigésimo dia seguinte à data de entrada em armazém e termina no centésimo quadragésimo dia seguinte a essa data. ».

2. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, os termos « 100 quilómetros » são substituídos por « 350 quilómetros »;

b) No nº 2, os termos « 0,035 unidades de conta » são substituídos por « 0,042 ecus ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.
(3) JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 29.
(4) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.